



ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 63/2020

Parecer jurídico ao projeto de lei complementar nº 03/2020, que "Institui o Código Ambiental do Município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências".

CONSULTA:

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria dos Vereadores Sebastião Flavio de Paula e Anderson Thiago Nunes Mendonça, que institui o Código Ambiental do Município.

PARECER:

Sob o aspecto formal, o projeto está elaborado em conformidade com a técnica legislativa, e possui redação clara e tecnicamente adequada.

Apresenta-se classificado como projeto de lei complementar, o que se afigura pertinente, posto que, embora não previsto expressamente no art. 43 da Lei Orgânica do Município, trata-se de uma codificação, ou seja, um agrupamento de regras sobre um tema determinado, que, de certa forma, representa um desdobramento das posturas municipais, tratando especificamente das regras pertinentes ao meio ambiente, principalmente no meio urbano, e não apenas o ambiente natural.

Quanto à autoria, não há nenhum empecilho à iniciativa parlamentar, posto que a matéria tratada não se enquadra no rol das matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, elencadas no art. 44 da LOM, posto que se trata de criação e consolidação de normas de condutas para a população em geral e para as empresas, de forma ativa e passiva (obrigações e proibições).

No tocante à competência municipal, é certo que o Município possui a prerrogativa constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, inc. I), bem como a competência para suplementar a legislação federal e estadual no âmbito de seu território (art. 30, II), partilha da competência comum, juntamente com a União e o Estado, para proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, a fauna e a flora, e ainda para registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território (art. 23, incisos VI, VII e XI).

Em suma, o Código Ambiental Municipal parte do pressuposto de que o Município é o ente federado que tem melhores condições para entender os problemas



ambientais de seu território, e consequentemente para estabelecer normas de proteção do meio ambiente local, de controle e fiscalização dos empreendimentos e atividades humanas em relação ao seu impacto ambiental, sendo também o ente mais apto para aplicar sanções administrativas mais adequadas à realidade local.

No mérito, o projeto em tela é bastante abrangente, dispondo tanto sobre aspectos gerais da Política Municipal de Meio Ambiente, incluindo questões como os instrumentos da Política Ambiental, os Sistemas de Licenciamento, de Fiscalização e de Arrecadação Ambiental, e abordando também as questões mais específicas, como a constituição do Conselho Municipal de Meio Ambiente e a definição das normas de proteção ambiental, aqui inseridas as disposições sobre a proteção do solo, das águas, da qualidade do ar, da paisagem urbana, da fauna e da flora, e dispondo também sobre a poluição sonora, controle das atividades de produção mineral.

Dentro da sua política ambiental, o projeto também prevê a instituição de incentivos à preservação ambiental, mediante ações conservacionistas, criação de áreas de conservação ambiental, e concessão de apoio, técnico, administrativo e operacional. Prevê-se inclusive o instrumento do "Pagamento por Serviços Ambientais – PSA", criando a possibilidade de pagamentos a proprietários de terras que realizem ações de conservação dos recursos hídricos, proteção das áreas naturais e outras ações benéficas ao meio ambiente.

O texto também aborda a proteção do patrimônio ambiental de forma ampla, incluindo o patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico, paleontológico e antropológico. Também contém capítulos dedicados à arborização urbana, às atividades de esgotamento sanitário e drenagem urbana, o gerenciamento de resíduos sólidos.

Nas disposições sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente, o projeto contempla o órgão executivo, que atualmente é a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, e agrega a regulamentação do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), absorvendo quase integralmente a normatização atual, constante da Lei municipal nº 1.469/2017, que ao final é revogada.

Outro ponto importante do projeto é a criação de uma nova regulamentação para o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUNDEMA), cujos recursos são destinados à implementação da Política Ambiental Municipal. Neste sentido, o projeto inova ao destinar a este fundo uma parcela da CFEM (Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais) recebida pelo Município. Destina-lhe também todos os recursos oriundos de taxas, emolumentos, multas, compensações ambientais e condenações arrecadados pelo Município através das ações do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

A gestão do FUNDEMA caberá ao órgão municipal de meio ambiente, mas a aprovação das ações a serem por ele financiadas dependerá da concordância do COMDEMA.

No rol dos instrumentos de política ambiental, o projeto prevê, dentre outros, o planejamento, a educação ambiental, o cadastro das atividades de impacto



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

www.cmbj.mg.gov.br

ambiental, a elaboração de planos setoriais (como os de drenagem urbana, de arborização urbana, de recursos hídricos, de gerenciamento de resíduos sólidos e outros), e regula os mecanismos de avaliação de impacto ambiental, e de compensação pelos danos ou uso de recursos naturais.

No aspecto tributário, o projeto institui e regulamenta as taxas ambientais e discrimina as multas por infrações às regras deste código. Estabelece e normatiza as Taxas de Vistoria Ambiental, de Reposição Florestal e de Indenização dos Custos de Análise do Licenciamento Ambiental.

No geral, pode-se constatar que o projeto possui plena legalidade, não violando, pelo que se vê, outras normas concorrentes de âmbito federal ou estadual. Possui um texto abrangente e moderno, plenamente suficiente para atender ao porte e às características do município de Bom Jardim de Minas, já tendo inclusive passado por uma revisão legal desta Assessoria Jurídica antes de sua apresentação oficial pelos autores.

Quanto ao seu mérito e conveniência administrativa, consta que já foi bastante estudado e debatido entre os senhores vereadores, mediante a realização de diversas audiências públicas e reuniões internas, contando também com a participação popular através de um processo de consulta pública via internet, e com sugestões provenientes da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, muitas das quais foram encampadas, mediante elaboração de emendas pela Comissão Especial que foi constituída pela Câmara especificamente para a tramitação deste projeto.

Da mesma forma, todas as 23 emendas apresentadas foram elaboradas por este advogado, seguindo as instruções e posicionamentos da Comissão Especial.

Em assim sendo, concluo que o projeto em tela é legal, assim como todas as emendas a ele propostas, e não vislumbro nenhum motivo jurídico que impeça a sua aprovação pela Câmara.

Eis o nosso parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 21 de dezembro de 2020.


Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183